



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0053256-84.2014.815.2001

ORIGEM : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Abia Maria de Holanda Cunha Barreto

ADVOGADOS : Bruno Barsi de Souza Lemos – OAB/PB 11.974, Rodrigo Menezes Dantas – OAB/PB 12.372 e Bianca Ramos de G. Molina – OAB/PB 12.153.

APELADA : TAP – Transportes Aereos Porguedes S/A

ADVOGADO : João Roberto Leitão de Albuquerque Melo – OAB/PB 21.918-A

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais – Transporte de passageiro – Atraso de voo – Sentença procedente – Ausência de prévio aviso – Má prestação do serviço – Extravio de bagagem - Responsabilidade objetiva – Conduta capaz de revelar ilícito civil – Dano moral configurado - “*Quantum*” indenizatório – Pleito de majoração - Adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Reforma do valor arbitrado – Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento - Provimento parcial.

– A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

– O atraso do voo por tempo excessivo é situação de indiscutível desconforto e aflição a gerar dano moral indenizável.

– A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto, majorando a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia não razoável.

- O Código de Processo Civil disciplina os honorários advocatícios, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC)

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por **ABIA MARIA DE HOLANDA CUNHA BARRETO** em face da **TAP – TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A**, na qual a M.M. Juíza da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente o pedido contido na exordial, condenando a ré ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia esta que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes desta data, conforme entendimento Sumular nº 362 do STJ. Condenou, ainda, a ré a pagar as custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação cível, alegando, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais foi incompatível com o caso presente, uma vez que houve atraso do voo na origem em mais de 06 (seis) horas, perda das conexões que faria em Lisboa (Portugal) e Frankfurt (Alemanha), informações desencontradas e incompatíveis, ausência de auxílio material (fornecimento de água, alimentação, acomodação e possibilidade de endosso para outra companhia aérea), atraso de aproximadamente 14h15min (quatorze horas e quinze minutos) no destino final e constatação de extravio de bagagens. Dessa forma, pugnou pela majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como pela majoração dos honorários advocatícios para que sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 116/122, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls.134).

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não

iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fls. 267/268v), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e estando **presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conhecimento do recurso.**

Ademais, julga-se oportuno estabelecer, desde logo, a legislação aplicável à espécie.

A relação existente entre os passageiros e a empresa de transporte aéreo é de consumo e está amparada pela Lei 8.078/90.

A defesa dos direitos dos consumidores está ligada ao direito constitucional do bem estar social, artigos 5º, XXXII e 170, V, Constituição da República, sendo indiscutível sua natureza de ordem pública e seu caráter imperativo.

EDUARDO ARRUDA ALVIM E FLÁVIO CHEIM JORGE, em texto publicado na Revista de Direito do Consumidor, n. 19, ressaltam a orientação adotada pelo STF a esse respeito:

"Como se verá, todavia, o STF firmou orientação no sentido de que as convenções e tratados internacionais são recepcionados dentro do ordenamento jurídico brasileiro no mesmo plano da legislação interna, de tal sorte que podem perfeitamente ser afastadas pela

legislação ordinária superveniente e com eles incompatível."

E acrescentam:

"Rejane Brasil Filippi, comentando referido julgado, é categórica: 'Não há, portanto, sobreposição de normas internacionais às leis que integram o direito positivo brasileiro que lhes sejam contrárias e supervenientes. Embora em planos distintos, convivem dentro de igual hierarquia. Em suma, a edição de lei posterior que se opõe a texto de norma internacional pode interromper a vigência de referida norma'. Nesse trabalho, por último mencionado, há farta fundamentação nesse sentido, com lastro jurisprudencial e doutrinário. Do contrário, aliás, estar-se-ia concluindo que a existência de normas internacionais estaria a atuar como um fator limitativo negativo à competência do poder legislativo nacional, conclusão que absolutamente não corresponde à melhor exegese.

O MIN. FRANCISCO RESEK faz também menção a esse julgado reconhecendo que *'ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça - sem embargo das conseqüências do descumprimento do tratado, no plano internacional'* (Eduardo Arruda Alvim e Flávio Cheim Jorge, A responsabilidade Civil no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Transporte Aéreo, in Revista de Direito do Consumidor, n.º 19, p. 134).

Assim, aplicáveis às relações estabelecidas entre o transportador aéreo e o consumidor as normas consumeristas, como já decidido pelo colendo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. I - Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. (...) (STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 903969/RJ - Relator: Ministro SIDNEI

BENETI, Data do Julgamento: 09/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2009). (grifei).

E,

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o Código de Defesa do Consumidor" (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). (...) (STJ - Quarta Turma - REsp 612817/MA - Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data do Julgamento: 20/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 287 RT vol. 869 p. 188). (grifei).

A Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia a respeito de indenizações para danos sofridos em transporte aéreo internacional não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial, de caráter geral, abrangendo garantia constitucional.

Dessa feita, ainda que o tratado internacional integre o conjunto de leis do País, não pode desrespeitar a prevalência da Constituição Federal e a ela não se sobrepõe.

Eis o entendimento da doutrina:

"A Convenção, o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código de Defesa do Consumidor convivem de maneira harmoniosa, permanecendo aqueles dois primeiros documentos plenamente em vigor, exceto em relação a alguns de seus dispositivos, onde o conflito é evidente. Isso que dizer que o Código de Defesa do Consumidor não revogou a integralidade da Convenção e do Código Brasileiro de Aeronáutica, a não ser onde patente a antinomia." (Antônio Herman V. Benjamin, O transporte Aéreo e o Código de Defesa do Consumidor, in Revista de Direito do Consumidor, v. 26, p. 39).

Deve, portanto, a demanda ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dito isso, passa-se à análise dos danos morais propriamente ditos.

É cediço que:

"Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito." (Considerações sobre o dano moral e sua reparação, RT 638/46).

Inexistem dúvidas, portanto, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral.

Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção merecidos.

Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

A esse respeito, inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido.

"In casu sub judice", conforme disposto na r. sentença, restou claro e evidente os transtornos e angústias sofridos pela autora quando da constatação do atraso no voo, perda da bagagem e falta de assistência necessária pela empresa aérea.

Ocorre que a parte autora, ora apelante, não concordou com o quantum indenizatório arbitrado pela MM. Juíza “a quo”, por considerar irrisório diante do dano moral pelo qual sofreu.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, a jurisprudência desta Corte tem acompanhando o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA elucida as funções da indenização por dano moral:

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61).

Calcado nestes fundamentos, entendo que o valor fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não foi condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano e o seu efeito lesivo, razão pela qual impõe-se sua majoração.

Assim, considerando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, é prudente que a indenização a título de dano moral seja majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que compensa devidamente os danos sofridos, bem como descarta a possibilidade de enriquecimento indevido da autora e serve ainda para inibição de futuras condutas nocivas.

Em relação ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo profissional; b) a natureza da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC). Veja-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Grifei).

No entanto, essa regra não será observada quando a causa for de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas onde não houver condenação, assim como quando a Fazenda Pública for vencida. Nessas situações, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, devendo o magistrado arbitrar eqüitativamente os honorários, apreciando os critérios das alíneas do aludido § 3º, veja-se:

Art. 20 Omissis

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Destaquei).

“In casu subjecto”, trata-se de ação de reparação por danos morais, na qual a MM. Juíza “a quo” sentenciou, julgando procedente a ação, para condenar à ré ao pagamento de dano moral

no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida. Condenou, ainda, a ré a pagar as custas processuais, bem como honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

No entanto, como se trata de uma ação de indenização por dano moral, na qual houve condenação, o quantum deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no § 3º do CPC, ou seja, devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidas as normas das alíneas a, b e c do referido parágrafo.

Dessa forma, considerando-se o elevado zelo do profissional do patrono da parte autora, a duração do processo (mais de quatro anos), a natureza e importância da causa, entendo que o valor deve ser fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por ser demais razoável e atender o disposto no § 3º do art. 20 do CPC.

Por tudo o que foi exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação cível interposto, para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para condenar a promovida a pagar os honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator